



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3802/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Mãe D'Água.
Procedimento Licitatório na modalidade Convite –
Regularidade.

ACÓRDÃO ACI-TC - 0942 /2010

RELATÓRIO:

O presente processo trata-se da Licitação na modalidade Convite nº 01/2007, seguido do Contrato nº 60/07, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mãe D'Água e a empresa EDJA Consultoria e Assessoria Ltda, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria na área de licitação pública, no valor total de R\$ 9.600,00.

A Unidade Técnica, em sua análise, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de irregularidades verificadas.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a autoridade homologadora, Srº Péricles Viana de Oliveira Júnior, foi regularmente notificado em 28/08/08, o qual apresentou defesa (fls. 86/103).

A Auditoria, debruçando-se sobre as peças defensórias, emitiu relatório de análise de defesa (fls. 105/111), ratificando sua conclusão inicial – irregularidade do certame –, tendo em vista a manutenção das seguintes eivas:

1. ausência de documentação relativa à habilitação técnica (registro na OAB) da empresa vencedora;
2. estatuto da empresa vencedora não está registrado na OAB/PB e sim na JUCEP, caracterizando comercialização de serviços advocatícios;
3. não consta da Cláusula Segundo do Estatuto da empresa a prestação de serviços advocatícios como objetivo;
4. possibilidade de direcionamento de licitação, estribado em estudo comparativo desta licitação e seus participantes em outras 34 licitações que concorreram no Estado, das quais se sagrou vencedora em 80% delas.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 0457/10, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, entendeu que a atividade de assessoria e consultora técnica na área de licitação e contratos não é matéria reservada à área jurídica e, por conseguinte, não é atividade privativa da advocacia. Ademais, o próprio instrumento convocatório não restringiu o serviço à área jurídica.

Ressaltou ainda o Parquet que a licitação ora analisada não alcança a atividade de emissão de pareceres jurídicos exigidos pela Lei 8666/93, em seu art. 38, inciso VI, os quais são privativos da advocacia.

No tocante ao suposto direcionamento de licitação apontado, o MPJTCE também divergiu do Órgão Técnico que concluiu pela irregularidade considerando estudo comparativo da participação da empresa vencedora em 34 licitações, das quais se sagrou vencedora em 80% delas, bem como em razão da modalidade de licitação escolhida. Explanou o Parquet que tais alegações não se mostram suficientemente robustas para se assegurar a ocorrência de direcionamento de licitação.

Por todo o exposto, o Órgão Ministerial opinou pela regularidade da licitação em comento.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido artigo, apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

O processo licitatório rege-se, ainda, por outro princípio inafastável, qual seja: a vinculação ao instrumento convocatório, Edital.

Dito isso, voltemo-nos para o caso concreto.

O Edital da Licitação apresentava como objeto a contratação de serviços técnicos especializados na área de licitação pública, ou seja, a Administração optou por não restringir a concorrência do certame a profissionais graduados com o bacharelado em Direito, permitindo a participação de consultores de outras áreas de conhecimento com experiência em licitação pública. Frise-se que a citada assessoria/consultoria não é atividade privativa advocatícias.

Nestes termos, não há qualquer falha da empresa contratada no que tange à ausência de registro na OAB, tendo em vista que a mencionada milita na área contábil.

Por fim, quanto à possibilidade de direcionamento do processo licitatório, acosto-me, integralmente, ao entendimento do Parquet, transcrito no relatório alhures.

Esposado em toda as considerações sobreditas, voto, em simbiose com o Órgão Ministerial, pela regularidade da licitação em comento, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 03802/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a licitação em comento, bem como o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE